



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722872/2017-05
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-001.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAVID PASSY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. MATÉRIA ESTRANHA AO JULGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, promovendo o saneamento apontado, excluir a parte inexata da ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 216/217) contra o acórdão nº 2003-000.037 (fls. 206/214), proferido em sessão de 28/03/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2014

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO CURSO DO PAF. MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA ABERTURA DO ARQUIVO DIGITAL. TEMPESTIVIDADE.

A Portaria SRF n.º 259/2006, com redação dada pela Portaria RFB n.º 574/2009, prevê como ônus do Fisco informar ao contribuinte o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Considerando que todas as intimações anteriores entregues haviam ocorrido na forma postal e que a Receita não informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do processo, é de se considerar tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais, nos termos do art. 23, §2º, III, c, do Decreto n.º 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. INDEVIDAMENTE DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE OU CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

Para o gozo da isenção devem ser comprovados cumulativamente que os rendimentos decorrem de aposentadoria, pensão ou reforma; que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei; e que a moléstia esteja comprovada por laudo médico oficial. Desatendidas as exigências legais, impõe-se a glosa da dedução declarada.

COBRANÇA DE TRIBUTOS JÁ QUITADOS. RENDIMENTOS OFERTADOS À TRIBUTAÇÃO E RECOLHIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. BIS IN IDEM.

Restando demonstrado por documentos hábeis e idôneos que os rendimentos foram oferecidos à tributação e os tributos integralmente recolhidos, torna-se indevida nova exigência sobre o mesmo fato gerador e, por conseguinte, no particular, insubsistente o crédito tributário lançado.

O processo foi enviado à PGFN para ciência, em 29/04/2019 (fls. 215), tendo sido opostos declaratórios em 29/05/2019 (fls. 216/217).

Alega a Embargante a existência de matéria estranha ao julgado na ementa do voto-condutor proferido, nos seguintes termos:

De acordo com o voto e o respectivo dispositivo, **não é objeto da lide a questão sobre isenção do imposto em virtude de moléstia grave**. No entanto, consta na ementa, conforme acima transcrita.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a incorreção apontada.

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 220/221), segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, diante da incorreção verificada na edificação da ementa lançada no acórdão embargado (fls. 206/214).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 220/221), verifica-se a ocorrência de erro formal na ementa do acórdão embargado, cabendo sua correção com a prolação de novo acórdão.

Constata-se realmente a inexatidão quanto ao registro de ementa alusiva à isenção tributária em virtude de moléstia grave, cuja matéria, de fato, é esta estranha à lide, calhando, na hipótese, omissão sanável, urgindo a efetiva correção da ementa do julgado.

Portanto, diante da ocorrência de erro manifesto na edificação da decisão, afastado o seguinte excerto lançado na ementa do acórdão:

“IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. INDEVIDAMENTE DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE OU CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

Para o gozo da isenção devem ser comprovados cumulativamente que os rendimentos decorrem de aposentadoria, pensão ou reforma; que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei; e que a moléstia esteja comprovada por laudo médico oficial. Desatendidas as exigências legais, impõe-se a glosa da dedução declarada.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, como embargos inominados para, promovendo o saneamento apontado excluir a parte inexata da ementa do acórdão embargado, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto